



PROCESSO N° TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/lfm/jb/ef**

**RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM FERIADOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. ART. 6º DA LEI 10101/2000. 2. MULTA.** O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491**, em que é Recorrente **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS.**

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491

**1. TRABALHO EM FERIADOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.  
NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. ART. 6° DA LEI 10101/2000.  
2. MULTA**

O Tribunal Regional, quanto ao tema "labor em feriados - legislação aplicável - autorização em norma coletiva", assim decidiu:

**“MÉRITO**

**O Juízo "a quo" julgou procedentes em parte a ação cautelar inominada e a reclamação trabalhista de obrigação de não fazer, para que a Senda se abstenha de utilizar o trabalho de seus empregados representados pela entidade requerente-autora em suas lojas situadas na cidade de Magé em dias de feriados religiosos, nacionais, estaduais e municipais, enquanto não houver convenção coletiva de trabalho que autorize,** sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), por empregado, por feriado, trabalhado, ratificando a liminar anteriormente concedida, determinando que multa seja revertida ao FAT e ao sindicato requerente, na base de 50% para cada um, devendo o requerente autor destinar sua parte em benefício de seus representados, mediante comprovação a ser realizada nos autos, sob o fundamento de que o trabalho em feriados nas atividades do comércio em deve ser precedido de autorização em convenção coletiva, consoante o disposto no artigo 6°-A da Lei n° 10.101/00.

Salienta o recorrente que a sentença é contrária à Lei Federal; que de acordo com o artigo 7° do Decreto 27.048/49, que regulamentou o artigo 8° da Lei 605/49; que a ré, por ser um supermercado, se encontra dentre as que possuem permissão permanente para o trabalho nos dias de repouso; que não há que se falar em previsão junto às convenções coletivas da categoria; que inaplicável o disposto no artigo 6°-A da Lei n° 10.101/00, vez que o Decreto 27.048/49, que regulamentou o artigo 8° da Lei 605/49, é uma legislação específica, que deve prevalecer em relação à regra geral, consoante o § 2° do artigo 2° da LICC.

Sem razão.

**A controvérsia tratada nos autos diz respeito à obrigatoriedade ou não de autorização em convenção coletiva para realização do labor em feriados dos empregados representados pela sindicato nas lojas da Sendas - Magé.**

Assim passo a análise das normas invocadas pelas partes.

A Lei n° 605/49 assim dispõe em seu artigo 1°:

"Todo empregado tem direito ao repouso seminal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências



PROCESSO N° TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491

técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local."

**Ora, a Lei n° 605/49 trata do semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados de forma genérica.**

Eis o disposto no "caput" do artigo 7° do Decreto n° 27.048/49, que regulamentou a Lei n° 605/1949:

"É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1° do art. 6°, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1°, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

1° Os pedidos de permissão para quaisquer outras atividades, que se enquadrem no § 1° do art. 6°, serão apresentados às autoridades regionais referidas no art. 16, que os encaminharão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, devidamente informados.

§ 2° A permissão dar-se-á por decreto ao Poder Executivo."

Dentre as atividades constantes no anexo constam:

Varejistas de peixe.

Varejistas de carnes frescas e caça.

Venda de pão e biscoitos.

Varejistas de frutas e verduras.

Varejistas de aves e ovos.

Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário).

Flores e coroas."

**No entanto, no art. 6°-A da Lei n° 10.101/00, incluído pela Lei n° 11.603/07 é expressa ao dispor que:**

**"É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição."**

**Por certo que a Lei n° 10.101/2000 alterou a regra anterior, restringindo o trabalho nos dias de feriados nas atividades do comércio em geral à expressa autorização em norma coletiva.**

**Neste sentido, houve revogação tácita do Decreto n° 27.048/49 na parte em que dispõe sobre a matéria, consoante o §1° do artigo 2° da LICC.**

**Ressalto que tanto o Decreto n° 27.048/49 quanto a Lei n° 10.101/2000 tratam especificamente do labor em feriados do comércio. Portanto, não procede a alegação de que o Decreto, por ser lei especial, deveria prevalecer.**

**Assim, não há como afastar a aplicação de lei posterior.**

Neste sentido a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FERIADOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE



**PROCESSO N° TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491**

DE AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. ART. 6º DA LEI 10101/2000. PRECEDENTES. Os feriados são dias específicos, situados ao longo do ano-calendário, destacados pela legislação em face de datas comemorativas cívicas ou religiosas, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador.

As normas e critérios jurídicos aplicáveis aos feriados são, basicamente, os mesmos que se aplicam à figura do repouso semanal imperativo. Na espécie, onde se discute a aplicação e melhor exegese hermenêutica de qual norma deve regular o trabalho em feriados dos comerciários, bem como da necessidade ou não de previsão em pacto coletivo, vale lembrar mudança normativa ocorrida em setembro de 2007. É que, sem prejuízo da previsão do art. 9º da Lei 606/49 de folga compensatória, a Medida Provisória nº 388, de 5.9.2007, posteriormente convertida na Lei 11603/2007, inserindo o art. 6-A na Lei 10101/00, fixou a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho, respeitada também a legislação municipal, no que tange à permissão de labor em feriados nas atividades do comércio em geral. A observância de tais requisitos (permissão em norma coletiva e previsão em legislação municipal) como condição ao trabalho em feriados dos comerciários vem sendo adotada por esta Corte. Na hipótese, o Regional expressamente consignou que a norma coletiva não previu a necessária autorização para o trabalho em feriados. Ausente tal requisito, inviável o trabalho aos feriados. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 45800-14.2008.5.03.0050 Publicação: DEJT - 04/11/2011 - Ministro Relator Mauricio Godinho Delgado - Sexta Turma - pesquisado no sítio www.tst.gov.br em 07.02.2011)

Como já ressaltado, na decisão que indeferiu a liminar na ação cautelar inominada (0001299.54.2009.501.0491), ao analisar o recurso ordinário em sede de mandado de segurança impetrado pela Sendas, o C. TST firmou seu entendimento quanto à matéria, cujos fundamentos ratifico:

"( ... ) Fácil é compreender que os supermercados (caso dos autos), nos termos dos dispositivos examinados, dispunham de autorização legal para funcionar aos domingos e em dias feriados (civis e religiosos), inexistindo, portanto, norma restritiva quanto ao exercício de suas atividades. Não obstante a estabilidade do quadro, com o advento da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, modificou-se a disciplina anteriormente vigente, para passar a permitir o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição (art. 6º 0-A da Lei nº



**PROCESSO N° TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491**

10.101/2000, incluído pela Lei n° 11.603/2007). Indene de dúvidas que a Lei n° 10101/00, ao dispor sobre a matéria relativa ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, regulou-a de modo diverso, na medida em que autorizou o funcionamento de estabelecimentos comerciais, aí incluídos os Supermercados, tão somente com expressa autorização em acordo ou convenção coletiva, observada a legislação municipal vigente. A fortalecer a tese da alteração do ordenamento jurídico, no que diz respeito à regulamentação do labor dos comerciários em dias feriados, sobreleva destacar, pela excelência de conteúdo, trecho da obra do eminente Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília Grijalbo Fernandes Coutinho: -Para distinguir-se de FHC, o presidente Lula afastou ainda mais os comerciários do convívio familiar nos dias destinados ao descanso. É que a sua medida provisória, convertida na Lei n° 11.603, de 5 de dezembro de 2007, flexibiliza em nível bastante elevado as condições de trabalho dos empregados do comércio em geral, ao permitir que os patrões tenham os trabalhadores em seus estabelecimentos nos feriados, o que depende apenas de negociação celebrada via convenção coletiva de trabalho, isto é, comerciários, na visão dos poderes Executivo e Legislativo, estão obrigados a trabalhar em todos os feriados, desde que assim disponha a convenção coletiva de trabalho desta categoria profissional.- (O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula, São Paulo: LTr, 2009, p. 145) (sublinhei) Para a hipótese dos autos, tem-se, efetivamente, que se operou a revogação tácita da Lei n° 605/49, na parte em que dispõe sobre o funcionamento do comércio em dias feriados, consoante inteligência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a realidade posta rechaça a incidência conjunta dos diplomas legais sob exame. Essa, aliás, é a expressão de Maria Helena Diniz, segundo a qual a revogação será tácita, quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada pela anterior... - (Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89). E conclui (obra citada, p. 89-90): - A revogação tácita ou indireta operar-se-á, portanto, por força de aplicação supletiva do art. 2º, § 1º, primeira parte, da Lei de Introdução quando a nova lei contiver algumas disposições incompatíveis com as da anterior, hipótese em que se terá derrogação, ou quando a novel norma reger inteiramente toda a material disciplinada pela lei anterior, tendo-se, então, a ab-rogação.- Consequentemente, prevalece o labor em feriados nas atividades do comércio em geral, aí incluídos os supermercados (caso dos autos), tão somente com expressa autorização em acordo ou convenção coletiva, sem



**PROCESSO Nº TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491**

olvidar o disposto na legislação municipal vigente. Nesse cenário, com base nos presentes fundamentos e considerando que não restou demonstrada a existência de norma coletiva a autorizar o trabalho em dias feriados, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder capaz de motivar a concessão da ordem pleiteada pela Impetrante. À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.( ... )"

Nego provimento” (g.n).

Em sede de julgamento de embargos de declaração, o TRT apreciou o tema “**multa**”, tendo esclarecido que:

“CONHECIMENTO

Conheço dos embargos por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O v. acórdão ora atacado negou provimento ao recurso ordinário e julgo improcedente a ação cautelar.

Sustenta o embargante que o Julgado não se manifestou sobre a suspensão da multa aplicada no período compreendido entre 14.09.2009 e 22.10.2010, por força da decisão preferida no mandado de segurança.

Com parcial razão.

De fato, houve omissão no Julgado quanto ao requerimento formulado no recurso ordinário de que a multa seja aplicada tão-somente nos dias em que não havia autorização de funcionamento da loja devido à liminar concedida no mandado de segurança (fi. 176-verso).

**A r. sentença, ratificando a liminar concedida, acolheu parcialmente o pedido, determinando que a ré se abstenha de utilizar o trabalho de seus empregados representados pelo sindicato-autor em suas lojas na cidade de Magé em feriados religiosos, nacionais, estaduais e municipais, enquanto não houve norma coletiva que autorize, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixando o valor histórico das multas vencidas pelo descumprimento da liminar no importe de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), no período de 07.09.2009 a 08.03.2011 (fl. 159).**

Em 14.09.2009, foi concedida liminar no mandado de segurança (0415700-84.2009.5.01.0000), para cassar a liminar proferida nesta reclamação trabalhista, determinando que a autoridade coatora procedesse qualquer ato que tenha por finalidade proibir a abertura da loja da impetrante, aplicar multa ou determinar o fechamento da loja situada no Município de Magé durante os feriados, bem como expedir mandado de citação, penhora e avaliação no que diz respeito à aplicação de multa em decorrência de tal funcionamento. (fls. 45/46).



PROCESSO N° TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491

**E, consoante tramitação do SAP, em 22.10.2010, foi publicada a decisão de fls. 82/86, que denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida, registrando que, "somente com a expressa autorização em convenção coletiva poderá ser permitido o trabalho dos empregados da reclamada em dias feriados, cabendo assinalar que a inobservância deste requisito ensejará a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 300,00, por empregado e por feriado trabalhado, conforme decidido pelo MM. Juízo a quo."**

**Por certo que o deferimento de liminar, em sede de mandado de segurança ou não, decorre de um juízo provisório e em caráter precário, consoante o disposto no inciso III do art 7º da Lei nº 12.016/2009, podendo ser alterado a qualquer tempo.**

**E não se confirmando a situação que causou o deferimento da liminar, a sua revogação gera efeitos "ex tunc".**

**Assim, a parte que se beneficia da liminar, fica sempre sujeita à sua revogação e, portanto, submetida aos efeitos inerentes ao descumprimento de obrigação ocasionado pelo deferimento da medida.**

**Nesse sentido é a súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal:**

**"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".**

Portanto, com a revogação da liminar anteriormente concedida no mandado de segurança, a empresa perdeu a proteção judicial que lhe assegurou o direito de que, naquele momento, a autoridade coatora procedesse qualquer ato que tivesse por objetivo proibir a abertura da loja, aplicar multa ou determinar o fechamento da loja ou expedir mandado de citação, penhora e avaliação no que diz respeito à aplicação de multa em decorrência de tal funcionamento.

**Neste sentido, não há que se falar em exclusão da multa no período em que foi concedida a liminar em mandado de segurança.**

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., tão-somente para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo” (g.n).

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional. Argumenta que a Lei 605/49, regulamentada pelo Decreto 27.048/49, em seu artigo 7º autoriza de forma permanente o trabalho aos domingos e feriados. Sustenta que é empresa que atua no segmento do comércio varejista, "supermercado", e desenvolve mas várias das atividades elencadas no anexo ao Decreto 27.048/49, estando perfeitamente enquadrada como mercado, atualmente "supermercado".



**PROCESSO N° TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491**

Aduz que é entendimento dominante da jurisprudência dos tribunais pátrios que os supermercados se inscrevem na exceção prevista na relação anexa ao artigo 7° do Decreto 27.048/49, ou seja, possuem autorização permanente para o trabalho em domingos. Defende que *"está autorizada por Lei a abrir nos dias feriados, inexistindo, pois, qualquer infração à legislação"*.

Segue alegando que não há que se falar em aplicação de multa, na medida em que sempre esteve amparada por lei que garantisse a abertura de suas lojas em fins-de-semana e feriados, consoante exaustivamente demonstrado. Por fim, requer que *"Ademais, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por epítrope, o período fixado pela sentença encontra-se em desconcontro com a realidade dos autos, na medida em que no período compreendido entre 14 de setembro de 2009 e 22 de outubro de 2010, o direito da Recorrente de funcionar nos fins-de-semana e feriados estava plenamente assegurado, por força de decisão liminar no Mandado de Segurança n.° 0415700-84.2009.5.01.0000. Tal fato, por si, tem o condão de reduzir a multa aplicada"*.

Aponta violação aos arts. 5°, II, CF e 7° do Decreto 27.048/49, que regulamentou o art. 8°, da Lei 605/49, bem como transcreve arestos.

Sem razão.

Do cotejo entre essas razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto pela Parte, evidenciam-se fundamentos obstativos do seu conhecimento.

Os feriados são dias específicos, situados ao longo do ano-calendário, destacados pela legislação em face de datas comemorativas cívicas ou religiosas, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador.

As normas e critérios jurídicos aplicáveis aos feriados são, basicamente, os mesmos que se aplicam à figura do repouso semanal imperativo.

Esse tratamento igualitário, pacífico na jurisprudência, estende-se aos aspectos mais relevantes de tais figuras jurídicas. Ilustrativamente, estende-se à duração do repouso - 24 horas



**PROCESSO N° TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491**

(embora, no feriado, o critério seja a noção de *dias*, e não de *horas*); também à regra da imperatividade da fruição do descanso (arts. 1° e 8°, da Lei 605/49); do mesmo modo, estende-se aos requisitos para incidência da remuneração (arts. 6° e 8°, Lei 605; arts. 1° e 11, Decreto 27048/49). O tratamento igualitário aplica-se ainda aos critérios de cálculo da correspondente remuneração (arts. 7° e 8°, *in fine*, Lei 605), complementando-se, por fim, no reconhecimento da mesma natureza jurídica salarial de tais pagamentos efetuados ao longo do contrato.

**Na espécie, onde se discute a aplicação e melhor exegese hermenêutica de qual norma deve regular o trabalho em feriados dos comerciários, bem como da necessidade ou não de previsão em pacto coletivo, vale relembrar mudança normativa ocorrida em setembro de 2007. É que, sem prejuízo da previsão do art. 9° da Lei 606/49 de folga compensatória, a Medida Provisória n. 388, de 5.9.2007, posteriormente convertida na Lei 11603/2007, inserindo o art. 6-A na Lei 10101/00, fixou a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho, respeitada também a legislação municipal, no que tange à permissão de labor em feriados nas atividades do comércio em geral.**

De fato, reza o precitado art. 6°-A da Lei 10101/2000:

“É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, **desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei n° 11.603, de 2007)” (g.n.)

A observância de tais requisitos (permissão em norma coletiva e observância da legislação municipal) como condição ao trabalho em feriados dos comerciários vem sendo adotada por esta Corte, conforme precedentes abaixo transcritos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. TRABALHO EM DIAS FERIADOS. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MODELO ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO ART. 6°-A DA LEI N° 10.101/2000. INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, § 1°, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. O art. 8° da Lei n° 605/49 impôs vedação ao trabalho em dias feriados civis e religiosos, ressaltando os casos das empresas que, em



**PROCESSO Nº TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491**

razão de suas exigências técnicas, não possam paralisar suas atividades. 2. Sobreveio o Decreto nº 27.048/49, mediante o qual restou autorizada a concessão de permissão para o trabalho nos domingos e em dias feriados civis e religiosos, em caráter permanente, conforme atividades constantes de sua relação anexa. 3. Com o advento da Lei nº 10.101/2000, a disciplina anteriormente vigente foi modificada, para se autorizar o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, tão somente com expressa autorização em acordo ou convenção coletiva, observada a legislação municipal vigente, operando-se a revogação tácita da Lei nº 605/49, na parte em que dispõe sobre a matéria. Inteligência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido”. (TST- RO - 415700-84.2009.5.01.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 19.4.2011).

“RECURSO DE REVISTA. 1 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS. FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS. REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 6.º-A DA LEI 10.101/2000. 1.1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, em se tratando de trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, independentemente do ramo empresarial do empregador, deve-se aplicar o disposto no art. 6.º-A da Lei 10.101/2000 em detrimento das disposições contidas na Lei 605/49 e no Decreto 27.048/49, haja vista aquela norma ser especial em relação a estas últimas. 1.2. Assim, no caso, ainda que as atividades das reclamadas estejam previstas no rol do Decreto 27.048/49, somente poderia ser exigido de seus empregados labor em feriados acaso existente prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal a respeito. 1.3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (...).” (TST RR - 41700-66.2008.5.03.0098, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT de 30.11.2012).

“RECURSO DE REVISTA. COMÉRCIO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. I. A Corte Regional concluiu que a permissão para trabalhar nos feriados não depende de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, sob o fundamento de que *-no que diz respeito à Lei n.º 11.603/2007 esta acresceu a exigência de negociação coletiva a autorizar o labor nos dias destinados ao repouso no comércio em geral, tendo por escopo abrandar as disposições contidas na Lei n.º 605/1949, de modo que remanesce a autorização contida no art 7º do Decreto 27.048/49, para trabalho nos dias nas atividades que relaciona, o que inclui a atividade desenvolvida pela categoria econômica em questão - comércio de alimentos-*. II. Todavia, conforme jurisprudência atual e reiterada desta Corte Superior, após a



**PROCESSO Nº TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491**

vigência da Lei nº 11.603/07, que acrescentou o art. 6º-A à Lei nº 10.101/2000, faz-se necessária a previsão em Convenção Coletiva de Trabalho para se exigir o trabalho nos feriados. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (...)". (TST- RR - 40100-54.2008.5.03.0148, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 11.5.2012)

“RECURSO DE REVISTA. LABOR DOS COMERCIÁRIOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA OU LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. O artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, ao estipular que - é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição-, não conflita com o artigo 8º da Lei nº 605/49, considerado o princípio hermenêutico da prevalência da norma mais recente sobre a mais antiga. Acrescente-se que a jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de conceder plena eficácia a tal dispositivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. Conclusão: Recurso de revista não conhecido em sua integralidade”. (TST- RR - 79900-79.2008.5.15.0011, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 7.10.2011)

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FERIADOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. ART. 6º DA LEI 10101/2000. PRECEDENTES. Os feriados são dias específicos, situados ao longo do ano-calendário, destacados pela legislação em face de datas comemorativas cívicas ou religiosas, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador. As normas e critérios jurídicos aplicáveis aos feriados são, basicamente, os mesmos que se aplicam à figura do repouso semanal imperativo. Na espécie, onde se discute a aplicação e melhor exegese hermenêutica de qual norma deve regular o trabalho em feriados dos comerciários, bem como da necessidade ou não de previsão em pacto coletivo, vale lembrar mudança normativa ocorrida em setembro de 2007. É que, sem prejuízo da previsão do art. 9º da Lei 606/49 de folga compensatória, a Medida Provisória n. 388, de 5.9.2007, posteriormente convertida na Lei 11603/2007, inserindo o art. 6-A na Lei 10101/00, fixou a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho, respeitada também a legislação municipal, no que tange à permissão de labor em feriados nas atividades do comércio em geral. A observância de tais requisitos (permissão em norma coletiva e previsão em legislação municipal) como condição ao trabalho em feriados dos comerciários vem sendo adotada por esta Corte. Na hipótese, o Regional expressamente consignou que a norma coletiva não previu a necessária autorização para o trabalho em feriados. Ausente tal requisito, inviável o trabalho aos feriados. Recurso de



**PROCESSO N° TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491**

revista conhecido e provido”. (TST- RR - 45800-14.2008.5.03.0050, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 4.11.2011)

“(…) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. (...) TRABALHO EM FERIADOS. ART. 6º-A DA LEI N.º 10.101/2000. PERMISSÃO PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADOS. O art. 6º-A da Lei 10.101/2000 é expresse ao permitir o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. Há tese no sentido de não ser inconstitucional a Lei Municipal 5280/97, que estabeleceu diretrizes para fundamento da atividade comercial no âmbito do Município de Salvador, tornando livre o trabalho em quaisquer dias e horários, mas que a conduta no comércio denota abuso na utilização do direito. Nesse sentido, manteve a r. sentença que deu provimento à Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Supermercados, Hipermercados, Mercadinhos e Similares do Ramo Atacadista e Varejista da cidade do Salvador, para que se adotem medidas para que seja respeitado o direito ao descanso nos dias de feriados (e não o mero pagamento de indenização por dia trabalhado) aos empregados das acionadas, sob pena de multa. O dispositivo da v. decisão também arremata que se houver norma coletiva que disponha sobre a compensação do labor nesses dias, a comprovação da concessão da folga compensatória na mesma semana do feriado ou a contratação de outros trabalhadores, que não os que trabalharam durante a semana do feriado para o trabalho específico nesses dias. Assim sendo, não há que se falar em afronta ao art. 7º, XV, da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula nº 146 do C. TST, pois não apresentam nenhuma correlação direta ao caso dos autos. O dispositivo constitucional refere-se apenas ao repouso semanal remunerado, enquanto o verbete deste C. Tribunal, embora se refira ao pagamento do trabalho prestado em feriados, não estabelece quais os requisitos para a realização desse trabalho em tais dias, nem traz o conteúdo fático relativo ao abuso do direito de empresas comerciais na imposição de trabalho dos empregados em dias de feriado, tão-somente com o pagamento da indenização correlata. Recurso de revista não conhecido.” (RR-85800-59.2002.5.05.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 31.7.2009)

Ausente norma coletiva prevendo a necessária autorização para o trabalho em feriados, inviável o trabalho aos feriados. Inobservado tal requisito, deve ser mantida a aplicação da multa.

A decisão proferida pelo Regional, quanto aos temas analisados, está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória



**PROCESSO N° TST-RR-129900-54.2009.5.01.0491**

e atual desta Corte. Estando, portanto, o acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste colendo TST, afastam-se as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333/TST c/c o art. 896, §4º, da CLT.

Ressalte-se, ainda, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O processamento do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333/TST.

**NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**